



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500250-15.2023.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante PAULO FERNANDES ANDRADE SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 113

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação: 1500250-15.2023.8.26.0628.

Apelante: Paulo Fernandes Andrade Santos.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Embu das Artes.

APELAÇÃO CRIMINAL. Crimes: Roubo majorado e associação criminosa: arts. 157, §2º, inc. II e V c.c. §2º - A, inciso II e art. 288, na forma do art. 69, do Cód. Penal. Recurso da defesa. Absolvição por insuficiência de provas quanto ao roubo: incabível.

Materialidade e autoria: suficientemente comprovadas. Especial relevância do depoimento da vítima nos delitos da espécie. Idoneidade dos depoimentos dos policiais em consonância com demais provas. Majorantes corretamente reconhecidas pela prova testemunhal e, no caso da arma de fogo, também pela pericial. Condenação de rigor.

Não houve recurso quanto ao crime de associação criminosa, sendo as provas suficientes para a condenação.

Readequação das penas (parâmetros diversos para os aumentos pelos antecedentes, 1/6 para o roubo, 1/4 para a associação criminosa e dias-multa em 5 vezes, sem justificativa para a diferenciação) a fim de ser observada a **proporcionalidade entre a fixação da pena de reclusão dos dois crimes e dos dias-multa utilizado o aumento de 1/6 pelos antecedentes: reduzidas para 14 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e 30 dias-multa**. Regime fechado mantido ante a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como diante do montante total da pena. Compatibilidade da custódia para manutenção da ordem pública com o regime fixado. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Fernandes Andrade Santos, contra a r. sentença, que julgou procedente a ação para condená-lo, como incurso nos arts. no artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, inciso I, do Código Penal e no art. 288 do mesmo Diploma Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa; (fls. 373/382).

O apelante alegou (i) que em momento algum o assumiu os crimes a ele imputados, na verdade a sentença na íntegra se baseia na palavra dos policiais, e sequer respeitou o depoimento da própria vítima, (ii) vale lembrar que o ônus da prova do Ministério Público, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, é demonstrar a realização de todos os elementos, subjetivos e objetivos, do tipo, e, nestes autos isto não restou demonstrado; (iii) o Magistrado não lhe facultou o direito de ter sua pena Reduzida (aplicação do § 2º - a, do art. 157); (iv) a possibilidade da substituição da pena; (v) deve-se reconhecer a atipicidade da conduta, pois o apelante não foi reconhecido pela vítima que ficou sob o poder dos reais criminosos, sendo impossível que ele pudesse dirigir o caminhão e participar das tipificações a ele mencionadas. Requereu a reforma da r. sentença de primeiro grau para a absolvição do apelante quanto ao crime de roubo (fls. 414/419).

As contrarrazões constam a fls. 423/427.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, ofereceu o parecer de fls. 440/451, manifestando-se pelo desprovimento do apelo.

Não constam objeções ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelante foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V c.c §2º-A, inciso I, do Código Penal e no art. 288 do mesmo Diploma Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena de 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa.

Em relação ao art. 157, § 2º, inc, II, do Código Penal, segundo se apurou:

“(...) na data de 27 de janeiro de 2023, por volta das 09h11, na Avenida Rotary, nº 69, Gramado, cidade e comarca de Embu das Artes, PAULO FERNANDES ANDRADE SANTOS, qualificado a fls. 10 e LUCAS LIMA MOREIRA, qualificado a fls. 11/12 e outros indivíduos a serem identificados, mediante o emprego de violência e grave ameaça, com concurso de agentes e arma de fogo, subtraíram, para proveito de todos, os bens descritos no boletim de ocorrência (fls. 78/82), restringindo a liberdade por tempo juridicamente relevante das vítimas Paulo Fernandes Andrade Santos e Lucas Lima Moreira”.

Segundo apurado, os denunciados e seus comparsas se reuniram, mediante ajuste prévio, com o fim de praticarem delitos contra o patrimônio nesta urbe, notadamente no bairro Gramado. Para tanto, munidos com arma de fogo, os ladravazes entraram no veículo VW/Gol, de cor prata e seguiram ao logradouro supramencionado. Os roubadores ainda utilizaram o veículo ONIX

para garantir a prática delitiva. Lá chegando, estacionaram o automóvel GOL atrás do caminhão, placas PHK-8322, que estava carregado com diversos produtos e era ocupado pelas vítimas.

Com a arma em punho, os roubadores entraram pela cabine do caminhão e abordaram as vítimas, anunciaram o roubo e, com as vítimas subjugadas, retiraram-nas do caminhão, encapuzaram-nas e as transportaram para o veículo Gol, de cor prata. O denunciado e seu comparsa subtraíram o caminhão das vítimas, sendo que o denunciado Paulo Fernandes se manteve na condução do caminhão”.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão (fols. 29/32); auto de depósito (fl. 33), boletim de ocorrência (fls. 85/89), bem como pela prova oral produzida.

Maciel a Costa Bezerra (vítima) declarou que: “foi ameaçado com uma pistola e sequestrado, isso é retirado do caminhão e colocado em um carro pequeno em que foi levado para outro local. Estava carregando no caminhão carga perecível. Que dirigia o caminhão e o outro rapaz é seu colega de trabalho. Que viu o rosto das duas pessoas que lhe abordaram. Que essas duas pessoas seguiram com ele e seu colega por um tempo dentro do carro. Que foi solto no meio do mato e foi socorrido por alguns moradores, que lhe ajudaram a chamar a polícia. Que quatro horas depois dos fatos soube que seu caminhão foi achado por meio das redes sociais. Que foi até a delegacia, mas os dois não eram os mesmos que lhe abordaram. Que não viu a pessoa que pegou o seu caminhão depois que foi levado. Que recuperou seu caminhão, mas ele voltou avariado por culpa de um dos agentes”.

Valdecir Martins Olegário, funcionário da prefeitura, informou que: “estava trabalhando com a viatura do trânsito quando se depararam com um veículo ônix em alta velocidade. Que logo outro veículo lhe abordou e disse que tinha uma pessoa tentando saltar do ônix. Que passaram a seguir o ônix, que aumentou sua velocidade. Que um pouco mais a frente o veículo parou e três pessoas saíram correndo. Que conseguiram abordar Lucas, que disse que ficou com medo porque estava sem carteira de motorista e sem cinto. Que esse primeiro contato foi bem próximo da avenida Rotary. Lucas negou a participação no assalto. Quem conduziu ele depois foi a policial militar. Era Lucas que dirigia o veículo”.

A testemunha Isaías Franco Barbosa, policial militar, narrou que: “estava em patrulhamento quando caiu na rede de rádio a notícia de que uma pessoa avistou o gol prata e duas pessoas desembarcando dele e rendendo o motorista e ajudante e lhes levando para dentro do gol. Que essas imagens foram recuperadas pela polícia. Que essas informações traziam a placa do caminhão e sua cor apenas. Que estavam na mesma avenida da ocorrência, mas um pouco

distantes do local, que seguiram para o local e nesse caminho avistaram o caminhão vindo pelo contrafluxo. Que não era possível cruzar pelo canteiro, mas foram até a rotatória e passaram a seguir o veículo dando sinal. Que o caminhão começou a reduzir a velocidade e acharam que era uma rendição. Que quando foram até o veículo ela já estava vazio e viram o motorista correndo na direção do rodoanel. Seu parceiro tentou parar o caminhão, mas não conseguiu. Seguiu o indivíduo que saiu do caminhão por um tempo, mas depois voltou para ver se seu companheiro estava bem. Que passaram os detalhes do réu pelo rádio e uma viatura que passava do outro lado da mata conseguiu abordar o réu, que estava com as mesmas roupas (somente a calça, sem a blusa) e com o sapato cheio de barro, como o seu estava. Que foi até o local imediatamente e sem dúvidas o réu, que inicialmente afirmou estar fazendo uma caminhada. Que refizeram o caminho contrário e encontraram a blusa do réu no caminho. Tudo isso está gravado em mídia. Que levaram o réu para o delegado. Que em outra diligência outros policiais abordaram o réu Lucas, que dirigia o outro veículo e sem dúvidas era a mesma pessoa. Que conversaram informalmente com o réu, que inicialmente afirmou estar fazendo uma caminhada. Que refizeram o caminho contrário e encontraram a blusa do réu no caminho. Tudo isso está gravado em mídia. Que levaram o réu para o delegado. Que em outra diligência outros policiais abordaram o réu Lucas, que dirigia o outro veículo”.

Alessandro Antzuk, policial civil, disse que: *“é chefe dos investigadores do Embu e que na data dos fatos a polícia civil deu entrada com uma ocorrência de roubo a um caminhão em que os roubadores teriam colocado o motorista e o auxiliar em outro carro. Que o caminhão foi seguido até que entrou uma mata e colidiu. Que os policiais conseguiram pegar o que dirigia o caminhão e levaram para a delegacia. O outro veículo foi pego pelos policiais de trânsito, quando conduzia na contra mão. Que o condutor desse veículo foi levado para a delegacia. Que conversou com os dois presos separadamente e eles não sabiam explicar porque estavam na região. Que no celular de um deles encontrou uma fotografia de um painel de caminhão e ao analisar os metadados viu que a foto foi tirada no dia e horário do crime. Após esses fatos os dois confessaram. Afirmaram que tinham sido contratados para entregar o caminhão em determinado ponto e o outro teve a função de “dar um cavalo” aos outros. Analisaram as câmeras de segurança do bairro e viram o veículo acompanhando o caminhão. O carro passou duas ou três vezes pelo caminhão e parou um pouco mais a frente no momento da abordagem. Não se recorda do restante da ocorrência, que foi apresentada pelos policiais militares. A foto do aparelho celular estava com Paulo, o motorista que fugiu na mata. Que Paulo e Lucas informaram ser colegas de bairro em Itapeverica da Serra. Todas as mensagens de whatsapp e contatos do celular estavam apagados e o próprio réu afirmou que tinha como costume apagar as fotos. Somente o veículo de um dos réus foi apreendido, o da fuga. O outro não foi*

localizado. O réu disse que o carro estava no nome de sua esposa e que ele recebeu um valor para levar os roubadores até o local dos fatos”.(grifei)

Adriano Paiva, policial militar, afirmou que: “abordou o Paulo, que dirigia o caminhão. Paulo abandonou o caminhão na mata e fugiu e sua viatura seguiu perseguindo até prender Paulo. Não chegou a ver o caminhão, que era acompanhado por outra equipe. Encontraram o réu na saída da mata e o caminhão estava na entrada. Não lembra se o réu estava com camisa. Que prendeu o réu e aguardou a outra equipe que seguia o caminhão chegar. Falou muito pouco com o réu, que disse que estava andando pelo local”. (grifei)

Os depoimentos prestados pelas testemunhas e declarações da vítima foram suficientes para demonstrar a prática do crime patrimonial, quanto à sua ocorrência e autoria, posto que a ação criminosa foi bem individualizada pelas provas constantes nos autos. Mencionados depoimentos, na polícia, e em juízo, são corroborados nos demais elementos probatórios.

Como já se decidiu:

***“Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.”* (TJ-SP - Apelação Criminal nº 1503060-10.2019.8.26.0302; Relator(a): João Morenghi, 12ª Câmara de Direito Criminal, DJe em: 19/10/2022).**

Ainda, a palavra das vítimas em delitos patrimoniais deve ser preponderantemente valorada, tendo em vista a clandestinidade que tais crimes são cometidos, deixando os ofendidos na condição de, na maioria das vezes, serem os únicos na presença dos agentes durante o crime praticado.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CONFIRMADO EM JUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INVIABILIDADE DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo majorado (art. 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal), cometido em duas ocasiões distintas, sob a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP) e pedido de absolvição por ausência de provas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.Há duas questões em discussão: (i) se a suposta inobservância do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico gera nulidade; (ii) se há provas suficientes para sustentar a condenação, além do reconhecimento fotográfico. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.O habeas corpus não é substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo quando há

flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4.A jurisprudência desta Corte considera que o reconhecimento fotográfico realizado sem a observância do art. 226 do CPP não gera nulidade quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, como o depoimento da vítima e o reconhecimento em Juízo. 5.A palavra da vítima, em crimes patrimoniais, possui elevado valor probatório, especialmente quando confirmada em Juízo e corroborada por depoimentos testemunhais consistentes. 6.A revisão de provas demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, o que não é cabível na via estreita do habeas corpus. IV. DISPOSITIVO 7.Habeas corpus não conhecido (HC n. 775.546/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

Quanto aos depoimentos dos policiais, é de se ressaltar a idoneidade dos agentes. Frise-se que a presunção é de idoneidade do testemunho, uma vez que não se pode presumir que o policial militar iria criar injusta e gratuita acusação.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

"Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

A jurisprudência do STJ é no mesmo sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CABIMENTO. MINORANTE POR TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu, em parte, e negou provimento a recurso especial, a fim de manter o acórdão do TJSC que confirmou a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em

saber se a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas pode ser mantida com base nos depoimentos dos policiais e outras provas, sem reexame do conjunto fático-probatório. 3. Outra questão em discussão é analisar a validade da exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida, e o afastamento da minorante por tráfico privilegiado, diante da reincidência do agravante. III. Razões de decidir 4. A condenação foi mantida com aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o acórdão do tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência, que considera o depoimento de policiais em juízo como prova idônea. 5. A exasperação da pena-base em 1/6 foi justificada pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida, 106,8g de cocaína, conforme art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo um fundamento idôneo e aceito pela jurisprudência. 6. O afastamento da minorante do tráfico privilegiado foi correto, pois o agravante é reincidente, ainda que o delito anterior se trate de crime de menor potencial ofensivo. IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. Pretensão absolutória que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ. 2. A quantidade e natureza da droga apreendida justificam a exasperação da pena-base no crime de tráfico de drogas. 3. A reincidência por crime anterior de menor potencial ofensivo impede a concessão da minorante do tráfico privilegiado". Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e §4º, e art. 42; CP, art. 63; art. 64, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024; STJ, AgRg no HC n. 875.690/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgRg no HC n. 849.097/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023. (AgRg no REsp n. 2.112.461/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJe de 23/12/2024.)

O recorrente, apesar de negar os fatos descritos na denúncia, não deu qualquer explicação plausível e convincente para os fatos retratados nos autos, nem trouxe qualquer prova que pudesse confirmar e subsidiar sua versão. A palavra isolada do réu não pode conferir o benefício da presunção da inocência, quanto ao crime de roubo, porque isolada nos autos.

Portanto, o roubo majorado, pelo concurso de agentes e restrição de liberdade, foi comprovado nos autos, bem como demonstrada a autoria, conforme r. sentença, “in verbis”:

“O conjunto probatório é contundente no sentido de que, no dia dos fatos, o acusado Paulo e outros comparsas não identificados, mediante violência e grave ameaça com restrição de liberdade, subtraíram o caminhão e a carga transportada. Os elementos colhidos durante a instrução, em conjunto com a investigação deixam clara a associação Entre os roubadores conhecidos e os não identificados, com clara organização das tarefas atribuídas a

cada um dos agentes. Ressalte-se que, embora as vítimas não tenham visto os rostos dos acusados, os elementos probatórios são suficientes para reconhecer a autoria do réu no presente caso, especialmente porque ele dirigia o veículo subtraído pouco após a abordagem das vítimas pelos outros roubadores. Tal condução foi demonstrada por foto retirada do celular do réu e também pela abordagem policial. A versão dos réu, de que desconheciam a situação do veículo, restou desconectada das demais provas produzidas, assim como de sua conduta de abandonar o veículo assim que abordado pela polícia e empreender fuga.

(...)

“O conjunto probatório ainda é claro ao comprovar que o réu Paulo e, pelo menos outros dois roubadores, se associaram previamente e distribuíram tarefas para realizar a empreitada criminosa, sendo tais elementos suficientes para a condenação por associação, sem representar bis in idem com a majorante acima mencionada”.

Não houve recurso quanto ao crime de associação criminosa, havendo provas suficientes para a condenação.

Passo à análise das penas.

Na primeira fase, em virtude dos maus antecedentes, conforme certidão de fls. 368/372, a pena-base foi fixada em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa para o roubo e em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão para a associação criminosa.

Na segunda fase, diante do réu ser multirreincidente, conforme certidão de fls. 327/330 (condenações em processos, que transitaram em julgado), a pena intermediária foi fixada em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 61 (sessenta e um) dias-multa para o roubo e 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão para a associação.

Na terceira fase, presentes causas de aumento de pena, indicadas nos artigos 157, §2º-A, I, do CP, e 157, §2º, II e V, do mesmo diploma legal, a pena foi acrescida de 2/3 e de 1/2, conforme demonstrado nos autos, pelo que fixada a pena do roubo em 13 (treze) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias de reclusão e pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa da associação.

Em virtude do concurso material de crimes, a pena foi fixada em definitivo, em 15 (quinze) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 151 (cento e cinquenta e um) dias-multa, com início no regime fechado.

Há que se observar que os aumentos fixados para as penas de reclusão dos crimes não observaram os mesmos parâmetros e, ainda, são totalmente diversos dos adotados para os dias-multa.

A pena-base foi fixada em razão dos antecedentes para o roubo pouco acima de 1/6 (4 anos e 9 meses), porém os dias-multa foram aumentados em mais de 5 vezes (mínimo legal 10 dias multa e fixados em 53 dias-

multa). Em relação ao crime de associação criminosa a pena-base foi aumentada de $\frac{1}{4}$ pelos antecedentes e depois em $\frac{1}{6}$ pela reincidência. Porém, não houve qualquer justificativa para o aumento diferenciado.

Assim, a fim de ser observada a **proporcionalidade entre os aumentos considerados para a fixação da pena de reclusão dos dois crimes e dos dias-multa, necessária a readequação.**

Por tal motivo, considerando os antecedentes fixo a pena-base suficiente o aumento de $\frac{1}{6}$ acima do mínimo legal, ou seja, 4 anos e 8 meses e 11 dias-multa para o roubo e em 1 ano e 2 meses de reclusão para a associação criminosa. Na segunda fase aumento a pena de $\frac{1}{6}$ pela reincidência ficando as penas intermediárias para o roubo em 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa e para a associação criminosa em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão.

Na terceira fase adoto os aumentos já constantes na r. sentença pelas qualificadoras do roubo ($\frac{2}{3}$ e $\frac{1}{2}$) e finalizo a pena do roubo em 13 anos, 7 meses e 9 dias de reclusão e 30 dias-multa.

Tendo em vista o concurso material de crimes finalizo as penas em 14 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e 30 dias-multa.

O regime inicial será o fechado diante do montante das penas (superior a 8 anos), bem como por ser o apelante reincidente e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (antecedentes).

Ante o exposto, **dou provimento em parte** ao recurso para readequar as penas para 14 anos, 11 meses e 19 dias de reclusão e 30 dias-multa, mantido o regime fechado.

CONCEIÇÃO VENDEIRO

Relatora

documento com assinatura digital